PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8050159-24.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma INTERESSADO: KASSIO HENRIQUE SENA SANTOS e outros Advogado (s): FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL, LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA PELO ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV E ART. 211, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO FORMULADO PELA DEFESA. ALEGAÇÃO DE DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS E DE RISCO À SEGURANCA DOS ACUSADOS. VERIFICADOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 427 DO CPP. FORTES INDÍCIOS DE DESAVENCAS ENTRE ACUSADOS E FAMILIARES DA VÍTIMA. CONFLITOS FUNDIÁRIOS PREEXISTENTES. CONJUNTURA CRÍTICA ATINENTE À ISENCÃO DO JÚRI TAMBÉM RATIFICADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE DESAFORAMENTO PARA PRESERVAR A SEGURANCA E A LISURA DO JULGAMENTO. PROXIMIDADE GEOGRÁFICA ENTRE ITANHÉM E MEDEIROS NETO. DESAFORAMENTO DEFERIDO PARA A COMARCA DE MEDEIROS NETO/BA. I — Trata-se de Pedido de Desaforamento formulado pela Defesa dos acusados no bojo do processo de n. 0000080-90.2008.8.05.0123, da Comarca de Itanhém, em que os réus foram pronunciados pelo delito tipificado no art. 121, § 2.º, incisos I e IV e 211, c/c o art. 14, II, do Código Penal, visando a transferência do julgamento para outra comarca, com o escopo de garantir a imparcialidade do julgamento e o desenvolvimento normal dos atos processuais do Plenário do Júri. II- Nesse viés, apontam os Advogados a impossibilidade de realização da sessão plenária em Itanhém/BA, pugnando pela transferência do julgamento para outra comarca, sob o argumento que se vislumbram elementos concretos que indicam a grande influência política de familiares da vítima na região, fatos que acarretam dúvidas quanto à imparcialidade dos jurados. Consignam, ainda, acerca da segurança dos acusados, tendo em vista a animosidade existente entre suas famílias e da vítima, com relato de homicídio praticado pela familiares da vítima contra pessoa denunciada na ação penal a que respondem. III- Cotejando-se a situação fática narrada, com as hipóteses permissivas do art. 497 do CPP, conclui-se que assiste razão ao pleito, restando imperiosa a alteração do foro do julgamento dos crimes imputados aos Pronunciados. A par das alegações firmadas pelo defensores, corroboradas pelo Ministério Público da Comarca e ante a gravidade concreta dos fatos em análise, bem como a grande influência política de parente da vítima na pequena cidade de Itanhém, resta evidente o risco à imparcialidade dos jurados, em caso de realização do julgamento na Comarca de Itanhém/BA, não havendo, portanto, garantia de justeza do veredicto a ser externado pelo corpo de jurados. Observa-se que o julgamento na localidade causaria desconforto à população local, possíveis jurados e testemunhas, prejudicando a imparcialidade do julgamento. Na mesma toada, a concretização do julgamento na aludida comarca poderá comprometer, ainda, a segurança dos envolvidos, tais como os servidores, magistrado, membros do Ministério Público, jurados e advogados. IV-Decerto que o desaforamento constitui medida de exceção, por fugir à regra do art. 70 do CPP, que fixa a competência jurisdicional em razão do lugar da infração (ratione loci), mitigando a garantia fundamental do Juiz Natural. Contudo, tal garantia não se afigura absoluta, de modo que sopesada no caso concreto com o interesse público, em respeito à segurança dos envolvidos e a justeza do julgamento, a legislação admite a transferência do julgamento para outras comarcas em hipóteses excepcionais, quando existir provas inequívocas da existência de algum dos

reguisitos previstos no art. 427 da citada Lei Adjetiva. In casu, a argumentação lançada pela defesa no bojo da presente Representação se amolda, a um só tempo, a duas hipóteses permissivas, quais sejam, dúvidas quanto à imparcialidade do júri e quanto a segurança pessoal dos acusados, além do interesse da ordem pública. Nota-se, portanto, que a defesa apresentou lastro suficiente à representação por meio de documentos e notícias da imprensa que por si sós, demonstram que existe possibilidade concreta de que os jurados, por temor ou constrangimento, atuem no feito contrariamente às suas convicções, interferindo, assim, diretamente no resultado da causa, bem assim a possibilidade da prática de atos violentos que ponham toda a estrutura da Justiça sob risco. V - No que toca ao pleito dos defensores para transferência de julgamento para as comarcas de Medeiros Neto, Teixeira de Freitas ou Salvador/BA, há de se ponderar que da análise dos autos conclui-se pela necessidade de transferência do julgamento para na comarca de Medeiros Neto/BA, onde será possível assegurar um bom aparato de segurança pública, aliado ao fato desta Comarca encontrar-se faticamente desvinculada do caso concreto, tudo com vistas à garantia da isenção dos jurados e manutenção da ordem social. VI - Portanto, o presente pleito deve ser deferido, a fim de que o julgamento ocorra na Comarca de Medeiros Neto/BA considerando, ainda, que o deslocamento da competência, em princípio, deva preferir como destinatária a Comarca mais próxima, nos termos da parte final do sobredito art. 427 do CPP, em razão das peculiaridades que envolvem o caso trazido ao acertamento jurisdicional. VII- Ante o exposto, defere-se o pedido de desaforamento nos moldes delineados, a fim de fixar a Comarca de Medeiros Neto/BA como foro para a realização do julgamento dos Réus e de suspensão da sessão de julgamento. PEDIDO DE DESAFORAMENTO DEFERIDO Nº 8050159-24.2022.8.05.0000- MEDEIROS NETO RELATORA: NARTIR DANTAS WEBER recurso CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Desaforamento nº 8050159-24.2022.8.05.0000, da Comarca de Itanhém/BA, tendo como Reguerentes MÁRCIO SENA SANTOS e KÁSSIO HENRIQUE SENA SANTOS, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O PEDIDO E DAR PROVIMENTO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8050159-24.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma INTERESSADO: KASSIO HENRIQUE SENA SANTOS e outros Advogado (s): FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL, LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de requerimento de desaforamento, com pedido liminar, feito pelos Bacharéis Fabiano Pimentel e Luiz Augusto Coutinho, em favor de Marcio Sena Santos e Kassio Henrique Sena Santos, já devidamente qualificados nos autos da Ação Penal n. 1851105-7/2008, em trâmite na Vara Crime da Comarca de Itanhém/BA. Aduzem os Requerentes constar na denúncia que em 31 de novembro de 2007, por volta das 13h, Antônio Carlos Borges da Silva, Gilmar de Tal, Kassio Henrique Sena Santos e Marcio Sena Santos dirigiramse até a Fazenda Nova Esperança, Itanhém/BA e, motivados por sentimento de vingança, provocaram a morte da vítima, Luiz Jesus São Leão. por tais razões foram denunciados como incursos nas penas do art. 121, § 2º, incs.

I e IV e art. 211, c/c o art. 14, inc. II, todos do Código Penal. Salientam que a denúncia oferecida pelo Parquet foi silente quanto a conflito existente, há décadas, entre as famílias Sena Santos e São Leão, envolvendo a demarcação de terras entre fazendas vizinhas, desavencas essas que culminaram na morte do denunciado Antônio Carlos Borges da Silva, perpetrada pelos filhos da vítima Luiz Jesus São Leão (Processo nº 0000222- 26.2010.8.05.0123). Informam sobre embaraços criados pela família São Leão para cumprimento de decisões judiciais que foram favoráveis à família Sena Santos para que procedesse com a demarcação, acirrando-se os ânimos após a decisão da Justiça local, o que permanece até os dias atuais. Afirmam que a família São Leão tem tradição política no Município de Itanhém/BA, exercendo grande influência na região, principalmente com os eleitores, possíveis jurados, o que, de fato, pode interferir na imparcialidade do julgamento. Assim, alegando a garantia da imparcialidade dos jurados e o risco à segurança pessoal dos acusados, pugnam liminarmente pela suspensão do julgamento designado para 17/04/2023 e, no mérito, pelo desaforamento do Júri para as Comarcas de Medeiros Neto/BA, Teixeira de Freitas/BA ou Salvador/BA, na forma do art. 427 do Código de Processo Penal. O relator reservou—se para decidir sobre o pleito liminar de suspensão do julgamento após a remessa dos informes pelo Juízo de piso. Solicitadas, foram prestadas as informações judiciais, destacando não haver, até então, qualquer perturbação da ordem pública na cidade de Itanhém/BA quanto ao julgamento dos acusados, bem como de que não havia qualquer notícia quanto a uma possível influência dos jurados no julgamento. Assim, foi a liminar indeferida. Encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justica, esta solicitou a oitiva do representante local do Ministério Público, o qual se manifestou favoravelmente ao desaforamento. Retornados os autos, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e deferimento do pedido. É o Relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Nartir Weber Dantas Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8050159-24.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma INTERESSADO: KASSIO HENRIQUE SENA SANTOS e outros Advogado (s): FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL, LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade. Trata-se de Pedido de Desaforamento formulado pela Defesa de dois dos acusados no bojo do processo de n. 0000080-90.2008.8.05.0123, da Comarca de Itanhém, em que os réus foram pronunciados pelo delito tipificado nos arts. 121, § 2.º, incisos I e IV e 211, c/c o art. 14, II, do Código Penal, visando a transferência do julgamento para outra comarca, com o escopo de garantir a imparcialidade do julgamento e o desenvolvimento normal dos atos processuais do Plenário do Júri, com suspensão de sessão do júri prevista para o dia 17.04.2023, em consequência. Aduzem os Advogados acerca da impossibilidade de realização da sessão plenária em Itanhém/BA, sob o argumento da existência de elementos concretos que indicam a influência política de familiares da vítima na região, o que repercute na imparcialidade dos jurados, e, ainda, acerca da segurança dos acusados, tendo em vista a animosidade existente entre suas famílias e da vítima, por questões relacionadas à divisão e demarcação de terras de propriedades pertencentes às famílias, com relato de homicídio praticado por familiares da vítima contra pessoa denunciada na ação penal a que respondem. Decerto que o desaforamento constitui medida de exceção, por fugir à regra do art. 70 do CPP, que fixa a

competência jurisdicional em razão do lugar da infração (ratione loci), mitigando a garantia fundamental do Juiz Natural. Contudo, tal garantia não se afigura absoluta, de modo que sopesada no caso concreto com o interesse público, em respeito à segurança dos envolvidos e a justeza do julgamento, a legislação admite a transferência do julgamento para outras comarcas em hipóteses excepcionais, quando existir provas inequívocas da existência de algum dos reguisitos previstos no art. 427 da citada Lei Adjetiva, verbis: Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. Note-se que o desaforamento revela-se como causa de alteração de competência, admitido apenas quando restar comprovada uma das situações acima descritas. A principal finalidade do instituto é possibilitar que o réu seja julgado em um local sem interferências positivas ou negativas, em relação aos jurados e em segurança. No presente caso, a arguição do incidente processual foi apresentada pela Defesa, sob a justificativa de que a família São Leão tem tradição política no Município de Itanhém/BA, exercendo grande influência na região, principalmente com os eleitores, possíveis jurados, fato que poderia interferir na imparcialidade do iulgamento. Cotejando-se a situação fática narrada, com as hipóteses permissivas do art. 497 do CPP, conclui-se que assiste razão aos requerentes, restando imperiosa a alteração do foro do julgamento dos crimes imputados aos Pronunciados. A par das alegações firmadas pelo defensores, corroboradas pelo Ministério Público da Comarca e ante a gravidade concreta dos fatos em análise, bem como a possibilidade de uso de influência política de parente da vítima na pequena cidade do Extremo Sul da Bahia, posto que eleito vereador, resta evidente o risco à imparcialidade dos jurados, em caso de realização do julgamento na Comarca de Itanhém/BA, não havendo, portanto, garantia de justeza do veredicto a ser externado pelo corpo de jurados. Observa-se, ademais, que o julgamento na localidade causaria desconforto à população local, possíveis jurados e testemunhas, prejudicando a imparcialidade do julgamento. Na mesma toada, a concretização do julgamento na aludida comarca poderá comprometer, ainda, a segurança dos envolvidos, tais como os servidores, magistrado, membros do Ministério Público, jurados e advogados. Vê-se da argumentação lançada pela defesa no bojo da presente Representação e dos documentos que se encontram nos autos, de ID nº 38224912 e seguintes e notícias da imprensa encartadas na petição inicial, que a situação fática se amolda, a um só tempo, a duas hipóteses permissivas, quais sejam, dúvidas quanto à imparcialidade do júri e quanto à segurança pessoal dos acusados, além do interesse da ordem pública. Restando demonstrada a real possibilidade de que os jurados, por temor ou constrangimento, atuem no feito contrariamente às suas convicções, interferindo, assim, diretamente no resultado da causa, bem assim a possibilidade da prática de atos violentos que ponham toda a estrutura da Justiça sob risco. Há de se ressaltar a declaração do Órgão Ministerial que atua na comarca, como dito, ratificando o temor quanto ao julgamento dos réus na comarca de Itanhém, quando assevera: "Conforme notificado pelos Requerentes e comprovado pelos mesmos, por meio dos autos da ação penal nº 0000222- 26.2010.8.05.0123, da condição de vereador de um dos filhos da vítima e das reportagens jornalísticas, o julgamento do Tribunal do Júri do feito poderá ser

comprometido, seja pela imparcialidade dos jurados ou pela segurança pessoal dos acusados." Mesmo que flagrante a necessidade do desaforamento à luz dos documentos trazidos pelos requerentes, impende trazer a baila precedente deste E. Tribunal, notadamente da Primeira Câmara Criminal, 2º Turma, que em caso similar, deferiu o pleito de desaforamento: Tribunal de Justica do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Desaforamento nº 8028554-22.2022.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Campo Formoso Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Felipe da Mota Pazzola Requerido: José Alberto de Carvalho Pereira Advogado: Jaelson da Silva Bonfim (OAB:BA40098) Advogado: Joao Pedro Dias Neto (OAB:BA18354) Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306) Advogado: Ricardo Veras Margues Junior (OAB:BA20024) Procuradora de Justica: Cláudia Carvalho Cunha dos Santos Relator: Mario Alberto Simões Hirs HOMICÍDIO OUALIFICADO, DESAFORAMENTO, EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE AUTORIZAM A MEDIDA EXCEPCIONAL DO DESAFORAMENTO. RÉU EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DE CAMPO FORMOSO. REELEITO APÓS O CRIME, MOTIVADO POR DISCUSSÃO POLÍTICA. RÉU PRESO EM OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL, ACUSADO DE SER MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONFIGURADA DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO TRIBUNAL POPULAR. DESAFORAMENTO DEFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. DESLOCADA A COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE SALVADOR, ANTE A OCORRÊNCIA DOS FATOS CONSTANTES DOS AUTOS. PEDIDO DE DESAFORAMENTO DEFERIDO. - Segundo as informações prestadas pelo eminente Juiz de Direito da comarca de Campo Formoso e ante os documentos juntados comprobatórios do alegado, verifica-se que há, no caso vertente, configurada e materializada fundada suspeita da imparcialidade dos jurados que poderão integrar o Conselho de Sentença. "Compulsando os autos, notadamente, os documentos juntados nos ID's 214435019 e 214435020, como, por exemplo, termos de declarações colhidas na sede da Promotoria de Justiça de Campo Formoso/BA, trechos de jornais, abaixo-assinado e fotos, resta evidente a potencial parcialidade do corpo de jurados - além de uma dúvida razoável. Apenas a título de complementação, destaca-se que o referido procedimento restou instaurado no ano de 2017. Ressalta-se também que os habitantes do município de Campo Formoso/BA são conhecidos entre si (em que pese a quantidade de habitantes), o que pode agravar a insegurança e o temor dos envolvidos no julgamento e, consequentemente, macular a imparcialidade do Conselho de Sentença. Nesse sentido, é de conhecimento público e notório a influência política do réu na região, sendo, inclusive, eleito após a prisão em flagrante decorrente do crime objeto do presente processo confira-se (ID 214435019, Pág. 27): [...] Ademais, não se desconhece, na cidade de Campo Formoso/BA, a sensação de medo e de insegurança, tendo em vista a ampla publicidade dos fatos objetos da "Operação Enterprise", deflagrada pela Polícia Federal (PF) e com tramitação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4º Região (TRF4), com suposta indicação de "existência de uma poderosa organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes", que, "exportou aproximadamente 45 toneladas de cocaína para a Europa com o embarque da mercadoria por meio dos portos brasileiros. Em função do exposto, o panorama revela possível intranquilidade e insegurança do Corpo de Jurados, não apenas pelo aspecto político, mas, pela conjuntura envolvendo infrações penais, restando nítido que o convencimento dos jurados não se formará de modo livre e consciente, podendo acarretar interferência no ânimo dos julgadores. PEDIDO DE DESAFORAMENTO DEFERIDO. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma da

Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, por unanimidade, em DEFERIR o pedido de desaforamento, nos termos do voto. (Classe: Desaforamento de Julgamento, Número do Processo: 8028554–22.2022.8.05.0000, Relator (a): MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, Publicado em: 21/11/2022) Dessa forma, o presente pleito deve ser deferido, a fim de que o julgamento ocorra na Comarca de Medeiros Neto/BA considerando que o deslocamento da competência, em princípio, deva preferir como destinatária a Comarca mais próxima, nos termos da parte final do sobredito art. 427 do CPP, em razão das peculiaridades que envolvem o caso trazido ao acertamento jurisdicional e por reunir condições adequadas à realização do júri. Por tais razões, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO PEDIDO, para que os réus sejam submetidos a julgamento na Comarca de Medeiros Neto/BA e para suspender a sessão de julgamento marcada para o dia 17 de abril de 2023. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Relatora Procurador (a) de Justiça